

TC 025.738/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito municipal de Buriti/MA no quadriênio 2009-2012 (peça 7), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 307/2010 (Siafi 666.664), que teve por objeto a execução de obras de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho anexo (peça 1, p. 6-10).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Primeira do Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 28) e Cláusula Segunda do Termo de Compromisso TC/PAC 307/2010 (peça 1, p. 20) foram previstos R\$ 1.649.484,54, dos quais R\$ 1.600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 49.484,54 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque bacen
2012OB801539	640.000,00	16/3/2012	19/3/2012 (peça 3)
2012OB806528	480.000,00	10/9/2012	11/9/2012 (peça 4)

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2010 a 26/12/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2015, conforme consulta efetuada no Siafi (peça 1, p. 236). Insta ressaltar que a vigência do mesmo foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme os Termos Aditivos 1, 2, 3, 4 e 5 (peça 1, p. 70, 108-110, 134, 156 e 232).

5. Na instrução anterior (peça 8), após análise dos documentos constantes nos autos, verificou-se que os recursos foram integralmente repassados e gastos na gestão do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, propondo-se a citação do mesmo para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 307/2010.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, mediante o Ofício 1901/2017 – TCU/SECEX-MA, de 9/6/2017 (peça 11).

7. Apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Quanto à responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no caso em tela.

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), prefeito municipal de Buriti/MA no quadriênio 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
640.000,00	19/3/2012
480.000,00	11/9/2012

Valor atualizado em 19/2/2018: R\$ 1.782.353,24 (peça 13).

b) aplicar ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SECEX/MA, em 19 de fevereiro de 2018.



(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Buriti/MA por força do Convênio 307/2010	Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)	2009-2012	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 307/2010	Após instado a apresentar prestação de contas dos recursos repassados, o Sr. Francisco permaneceu inerte, impossibilitando a análise da boa e regular gestão dos recursos repassados	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a prestação de contas, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município por força do Convênio 307/2010.